



Número: **1003226-64.2022.8.11.0059**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **3ª VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

Última distribuição : **08/09/2022**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)			
_____ (RÉU PRESO)			
_____ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94659 223	08/09/2022 21:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante (APF) de \_\_\_\_\_, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, efetuada no dia 08/09/2022, às 08h00min.

A D. Autoridade Policial representou pela conversão da prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva, sustentando que há prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, visando garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (ID 94644884).

Em sede de audiência de custódia realizada nesta data, a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva, arguindo a presença de seus requisitos, notadamente da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal.

Registro que, após o recebimento dos autos, nos termos do art. 301 e seguintes do CPP, compete ao magistrado analisar: a regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento caso constate alguma ilegalidade; a decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos legais; e o cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória - com ou sem fiança - quando a lei assim o admitir.

Com efeito, *realizada a audiência de custódia*, observado o estado de flagrância (art. 312 do CPP), verificou-se que a prisão foi legalmente efetuada e observou as formalidades do artigo 304 do Código de Processo Penal, de modo que o auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal e não existem vícios formais ou materiais que possam macular o ato.

Nesse cenário, uma vez que a autoridade policial observou todas as formalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.**



Sob outro aspecto, em relação à custódia cautelar, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da **prisão preventiva** em face do custodiado.

O Código de Processo Penal estipula que as medidas cautelares serão aplicadas com a observância da **necessidade de aplicação da lei penal**, necessidade para a **investigação ou instrução penal** e para **evitar a prática de infrações**, devendo a medida em questão, ainda, ser **adequada à gravidade do crime**, às **circunstâncias do fato** e às **condições pessoais do custodiado**. Além do mais, a prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6.º, do CPP).

Com relação à necessidade ou não da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, analisando os elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que **há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva**, conforme demonstrado nos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão de \_\_\_\_\_, aliado ao interrogatório do custodiado que em sede policial confessou a prática delitiva.

Com efeito, com base nas provas aportadas aos autos, constato a existência de prova da materialidade delitiva e indícios do provável envolvimento do autuado com o respectivo delito, ou seja, o *fumus comissi delicti*, notadamente, ao se considerar o que foi relatado pelo custodiado quando da sua prisão, pois aduziu que estavam no local dos fatos fumando cigarro, quando começaram a falar sobre política e a vítima estaria defendendo um candidato e o interrogado defendendo outro candidato e, com isso, iniciaram uma discussão, já que nenhum concordava com a opinião do outro. Por fim, com prosseguimento da discussão, acabaram entrando em luta corporal vindo o custodiado a ceifar brutalmente a vida da vítima.

Assim, analisando os elementos informativos juntados aos autos, constato a ocorrência de crime gravíssimo, no qual uma vida humana foi ceifada. Ademais, analisando o feito de forma preliminar em audiência de custódia, constata-se que o delito teria ocorrido por razões de divergências político-partidárias.

Assim, em um Estado Democrático de Direito, no qual o pluralismo político é um dos seus PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS torna-se ainda mais reprovável a conduta do custodiado. A intolerância não deve e não será admitida, sob pena de regredirmos aos tempos de barbárie. Lado outro, verifica-se que a liberdade de manifestação do pensamento, seja ela político-partidária, religiosa, ou outra, é uma garantia fundamental irrenunciável.

De igual forma, o *periculum libertatis* restou evidenciado no caso em tela, tendo em vista que o autuado ostenta outras passagens criminais, pois responde pela prática, ao



menos em tese, do crime de latrocínio, perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá (autos n.º 1000872-88.2020.8.11.0042), bem como foi recentemente preso em flagrante, perante este Juízo, pela suposta prática dos crimes de estelionato e falsificação de documento particular (autos do APF n. 1000747-98.2022.8.11.0059).

Tais fatos corroboram para o receio de reiteração delitiva, de modo que a ordem pública será abalada se o autuado permanecer em liberdade (art. 312 do CPP), fundamentando ainda mais a prisão preventiva do autuado. Senão vejamos o entendimento jurisprudencial:

[...] O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, **inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública.** [...] (STJ, RHC 128.993/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020, grifei).

Assim, entendo que a ordem pública será abalada se o autuado permanecer em liberdade (art. 312 do CPP), porquanto os fatos ora apurados podem gerar no agente, falso sentimento de impunidade e, assim, estimulá-lo a praticar novas infrações penais.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido da necessidade da prisão preventiva quando a adoção de outras medidas mais brandas se mostra insuficiente, restando demonstrado que é necessária, justa, razoável e proporcional a adoção de medidas mais enérgicas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da legislação penal.

Assim, impõe-se a necessidade de restrição da liberdade do custodiado, até para que se mantenha a comunidade local ciente da persecução criminal, restando inadequadas medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, por ora, estão presentes todos os requisitos para a custódia cautelar, ressaltando a máxima *rebus sic stantibus* ("estando as coisas assim" ou "enquanto as coisas estão assim").

Portanto, tendo sido demonstrada a exigência de provas da materialidade delitiva e de indícios seguros extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, revelada pela forma como foi praticado o delito em tela, enaltece a periculosidade social do custodiado e justifica-se a imposição da custódia cautelar para garantir a ordem pública, diante do risco grave e concreto de reiteração delitiva.

E a jurisprudência do Estado de Mato Grosso é clara e certa a este respeito:



*“HABEAS CORPUS – (...) ALEGADA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS – APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES – IMPROCEDÊNCIA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – INAPLICABILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ORDEM DENEGADA. Com relação a irregularidades do flagrante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é remansosa no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em preventiva torna superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. **Não há que se falar em ausência de fundamentação quando evidenciado nas decisões proferida o fumus commissi delicti, através dos indícios de autoria e materialidade, bem como, o periculum in libertatis, concretamente, através dos elementos fáticos probatórios constantes nos autos, assegurando a garantia da ordem pública, em razão da probabilidade concreta de reiteração criminosa, ante à recente prática delituosa e os relevantes indícios de que o paciente tem inclinação para a prática criminosa, não se constatando a presença do aduzido constrangimento ilegal. Condições pessoais favoráveis do agente, não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.***

(N.U 1014050-70.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 13/11/2019, Publicado no DJE 19/11/2019) **(grifei)**.

Vale ressaltar que no presente caso não vislumbro a possibilidade da substituição da prisão do representado por qualquer medida cautelar elencada no art. 319 do Código de Processo Penal.

Isto posto, sem necessidade de maiores delongas, **ACOLHO A REPRESENTAÇÃO** oferecida pela Autoridade Policial e ratificada pela Representante do Ministério Público Estadual e **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE EM PRISÃO PREVENTIVA.**

**Expeça-se o necessário, inclusive no BNMP.**

Ademais, **DEFIRO** os pedidos formulados pela defesa e determino a expedição de ofício à Delegacia Municipal de Confresa-MT para que forneça alimentação ao custodiado, **com urgência**, bem como junte aos autos o exame de corpo de delito no prazo máximo de 24h (vinte e quatro) horas.



Por fim, diante da atuação do D. defensor dativo, Matheus Roos, na presente solenidade, fixo 01 URH. Expeça-se a certidão.

Às urgentes providências.

**CARLOS EDUARDO PINHO BEZERRA DE MENEZES**

Juiz Substituto

(POR VIDEOCONFERÊNCIA)

